

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SUMARÉ/SP**

Processo nº 1004204-09.2020.8.26.0604

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, a fim de dar cumprimento à previsão contida no art. 22, inc. II, alínea "a"¹, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II - na recuperação judicial: (...) a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas	3
III.II. Classe II – Créditos com Garantia Real.....	5
III.II. Classe III – Créditos Quirografários	5
III.III. Classe IV – Créditos ME/EPP	10
III.IV. Subclasse dos Credores Estratégicos	13
IV. CONCLUSÃO	13

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao D. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da Devedora, **atualizado até fevereiro de 2025.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre salientar que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial homologado já se encontram delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, apresentado às fls. 5.113/5.131 dos presentes autos.

Desta forma, esta Administradora Judicial dispensa a menção aos parâmetros estipulados, passando diretamente à análise do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Administradora Judicial passa a relatar a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, supracitado.

Neste sentido, cumpre ressaltar que o presente Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial será somente apresentado quando da **efetiva** realização de pagamentos pela Recuperanda a seus credores, caso contrário, esse relatório é dispensável.

III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas

Conforme se extrai do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, os credores trabalhistas poderiam optar pelo recebimento de seus créditos entre as opções **(A)** com o pagamento em 06 (seis) parcelas iguais e trimestrais, sem a incidência de multas ou **(B)** com a aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito, sendo que o saldo remanescente será pago em até 03 (três) parcelas trimestrais, sem a incidência de multas.

Porém, como não houve notificação de adesão das opções de pagamentos por parte dos credores, no prazo estabelecido, conforme a cláusula 6.1.1.1, aplicar-se-ão de forma automática as condições de pagamento definidas na opção A.

Dessa forma, têm-se que, na opção **(A)**, os pagamentos dos créditos ocorrerão no prazo de 18 (dezoito) meses, sendo a 1ª (primeira) parcela vencida no 2º (segundo) mês contado a partir da homologação do PRJ ou do trânsito em julgado que reconhecer o crédito.

De acordo com as informações fornecidas por esta Auxiliar do Juízo nos autos e nos relatórios anteriores, todos os credores trabalhistas que apresentaram seus dados bancários receberam seus créditos integralmente. No entanto, foram identificadas diferenças nos pagamentos, que serão detalhadas a seguir.

Com relação ao credor GRASIANO JOSÉ DE MARCHI, conforme os relatórios anteriores, o referido credor recebeu um valor superior ao de fato devido, uma vez que a Recuperanda efetuou pagamentos em excesso, totalizando R\$ 6.448,93, atualizado até a data base deste relatório, 28/02/2025.

Relata-se, ainda, que esta Auxiliar do Juízo comunicou à Recuperanda sobre a diferença apurada, sendo necessária a notificação do credor para que seja providenciado ressarcimento adequado.

Por fim, cumpre informar que existe, atualmente, 03 (três) credores da classe em comento que não foram adimplidos, o Sr. Joselito Ramos Moreno, Nabi Santos da Silva e Rugles Silva Barbosa, em razão de não terem indicado à Recuperanda os seus dados bancários.

Em relação aos demais credores Jeferson Pereira e Luís Gonzaga Souza Xavier, informa-se que os créditos ainda permanecem ilíquidos.

Esta Administradora Judicial ressalta que tentou, por diversas vezes, contato com o referido credor – posto que essa conduta se trata de função transversal da Auxiliar do Juízo, a qual visa resguardar o resultado útil do processo –, porém, até o momento, não obteve sucesso em sua localização, estando a Devedora, portanto, ainda sem a informação acerca dos dados bancários e com o dever de também diligenciar nesse sentido.

III.II. Classe II – Créditos com Garantia Real

Até o momento **não existem** credores detentores de créditos com garantia real, os quais sejam elegíveis à esta classe.

III.II. Classe III – Créditos Quirografários

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para as Classes III tiveram início em junho de 2023 e serão quitados em 25 parcelas com **periodicidade trimestral**.

Cabe destacar que, após diligências administrativas com a Recuperanda sobre a antecipação de pagamentos e a necessidade de realizá-los nas respectivas datas de vencimento, em setembro de 2024, a Recuperanda efetuou pagamentos apenas aos credores que não haviam recebido todas as parcelas vencidas e/ou que não foram contemplados com a antecipação, além daqueles que apresentaram seus dados bancários de forma intempestiva.

Nesse contexto, apresenta-se abaixo, a título de conhecimento, o montante pago aos credores até o presente momento:

Relação de Credores	Total Pago
ATACADO UNIAO LTDA	2.295,63
BANCO DO BRASIL S/A	63.985,36
DIPECAR DIST. PECAS ACESS. CARRETAS LTDA	586,06
DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA	140,84
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	220.089,70
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	21.997,00
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	14.789,38
ITAÚ UNIBANCO S.A.	267.032,67
JR PNEUS LTDA	843,76
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	3.264,84
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	74.440,86
PNEUACO RENOV. PNEUS DE IMPERATRIZ LTDA	3.151,05
SETA-REALENGO INST TEC DE INSP VEIC LTDA	1.456,80
Total	674.073,95

Conforme informado no último relatório, apresentado em 10/01/2025, houve o vencimento, em 31/12/2024, de mais uma parcela dos credores da Classe III.

Relatou-se, naquela oportunidade, que, após a notificação efetuada por esta Auxiliar, a Recuperanda informou, em 03/01/2025, que enfrentava dificuldades financeiras, intensificadas nos últimos meses, circunstância que vinha prejudicando o regular pagamento aos credores. Ressaltou, entretanto, não haver descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, amparando-se na Cláusula 10 – Disposições Finais do PRJ, que prevê expressamente a possibilidade de regularização de eventual mora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do vencimento, sem qualquer ônus, período este denominado de "Período de Cura".

Nesses termos, considerando que o referido Período de Cura se encerrou em 01/03/2025, esta Administradora Judicial procedeu novamente à solicitação dos comprovantes dos pagamentos das parcelas em aberto. Em resposta, contudo, a Recuperanda sustentou o entendimento de que não caberia mais a esta Administradora Judicial prosseguir com a fiscalização do PRJ, sob o argumento de que esta Auxiliar já havia apresentado o Relatório de Encerramento, no qual atestou o cumprimento do biênio legal, e o Ministério Público também já havia se manifestado favoravelmente ao encerramento da Recuperação Judicial, razão pela qual o período atual não estaria mais sujeito à fiscalização.

No entanto, esta Administradora Judicial, conquanto ciente da posição adotada pela Recuperanda, esclarece que, em estrita observância aos comandos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, sua função fiscalizatória permanece vigente até a efetiva prolação da decisão que formalmente declarar o encerramento da Recuperação Judicial pelo D. Juízo Recuperacional. Por tal razão, esta Auxiliar segue realizando o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do PRJ, inclusive com as devidas solicitações dos comprovantes de pagamento pendentes.

A título meramente informativo, apresentam-se, a seguir, as parcelas e respectivos valores líquidos, cujos pagamentos ainda não foram devidamente comprovados pela Recuperanda (valores atualizados até 31/12/2024):

Credores	Parcela	Vencimento	Valor da Parcela Líquida
ATACADO UNIAO LTDA	7ª	31/12/2024	402,72
BANCO DO BRASIL S/A	7ª	31/12/2024	11.117,30
DIPECAR DIST. PECAS ACESS. CARRETAS LTDA	7ª	31/12/2024	102,82
DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA	5ª	31/12/2024	34,00
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	7ª	31/12/2024	38.610,26
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	2ª	31/12/2024	17.485,45
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	2ª	31/12/2024	11.756,11
ITAÚ UNIBANCO S.A.	6ª	31/12/2024	47.391,45
JR PNEUS LTDA	4ª	31/12/2024	211,74
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO- PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	2ª	31/12/2024	2.595,22
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	7ª	31/12/2024	13.059,13
PNEUACO RENOV. PNEUS DE IMPERATRIZ LTDA	3ª	31/12/2024	1.440,54
SETA-REALENGO INST TEC DE INSP VEIC LTDA	7ª	31/12/2024	254,82
Total			144.461,56

Concernente aos credores ATACADO UNIÃO LTDA., BANCO DO BRASIL S/A, DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA., IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., JR PNEUS LTDA., MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e PNEUAÇO RENOV. PNEUS DE IMPERATRIZ LTDA., esclarece-se que estes vinham apresentando diferenças a maior desde o relatório de setembro de 2024, as quais, conforme explicitado na referida circular, seriam compensadas no valor da parcela vencida em 31/12/2024.

Dessa forma, os valores informados na tabela acima já refletem o montante líquido pendente de comprovação do pagamento por parte da Recuperanda até 31/12/2024.

No mais, cumpre relatar que, em virtude da não apresentação dos comprovantes de pagamento referentes às parcelas vencidas em 31/12/2024, foram apuradas diferenças a menor, as quais são apresentadas abaixo, de forma consolidada e atualizadas até 28/02/2025:

Credores	Diferença
ATACADO UNIAO LTDA	(407,70)
BANCO DO BRASIL S/A	(11.254,80)
DIPECAR DIST. PECAS ACESS. CARRETAS LTDA	(104,09)
DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA	(34,42)
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	(39.087,93)
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	(17.702,14)
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.	(11.901,79)
ITAÚ UNIBANCO S.A.	(47.979,45)
JR PNEUS LTDA	(214,37)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	(2.627,38)
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	(13.220,69)
PNEUACO RENOV. PNEUS DE IMPERATRIZ LTDA	(1.458,37)
SETA-REALENGO INST TEC DE INSP VEIC LTDA	(257,97)
Total	(146.251,09)

Por derradeiro, informa-se que, atualmente, existem 87 (oitenta e sete) credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado à Recuperanda os seus dados bancários.

III.III. Classe IV – Créditos ME/EPP

De acordo com os termos previstos no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para as Classes, tiveram início em junho de 2023 e serão quitados em 25 parcelas com **periodicidade trimestral**.

É pertinente informar que, em setembro de 2024, a Recuperanda realizou pagamentos apenas aos credores que não haviam recebido todas as parcelas vencidas e/ou que não foram contemplados com antecipação, além daqueles que enviaram seus dados bancários fora do prazo.

Nesse espeque, demonstra-se a seguir o montante pago até o presente momento:

Credores	Total Pago
CAMPMOLAS COMERCIAL LTDA	2.163,18
EXTRA PECAS E ACESSORIOS LTDA	693,1
HIPER TRUCK PARTS COMERCIO AUTO EIRELLI	4.334,47
IMD - ENG.DE MANUT.MEC. D'ELIA EIRELI	837,36
RADIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA	1.213,53
TRUCK CENTER SERVICOS E PECAS LTDA	455,11
VALECAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME	392,60
Total	10.089,35

Cumprе destacar que em 11/03/2025 o credor RG TRUCKS E CARRETAS COMÉRCIO DE MOLAS E FREIOS LTDA. apresentou seus dados bancários, razão pela qual seu crédito se tornou exigível, com vencimento da primeira parcela previsto para 31/03/2025.

Com relação aos credores que já vêm recebendo seus créditos, em 31/12/2024 ocorreu o vencimento de mais uma parcela dos credores da Classe IV. Após notificação efetuada por esta Auxiliar, a Recuperanda informou que passava por dificuldades financeiras, mas invocou a Cláusula 10 do PRJ, a qual permite a regularização dos pagamentos no prazo de 60 (sessenta) dias, sem ônus ("Período de Cura").

Entretanto, o prazo acima descrito findou, razão pela qual esta Administradora Judicial solicitou novamente os comprovantes de pagamento. Em resposta, a Recuperanda argumentou que entendia que os atuais acontecimentos já não estavam mais na alçada fiscalizatória desta Administradora Judicial, uma vez que já havia sido apresentado o relatório de encerramento, atestando o cumprimento do biênio, bem como há manifestação favorável do Ministério Público pelo encerramento da Recuperação Judicial.

Contudo, conforme já exposto em relação à Classe III, esta Administradora Judicial, embora ciente do posicionamento da Recuperanda, entende que, por força da Lei nº 11.101/05, sua atuação fiscalizatória deve permanecer até que o D. Juízo Recuperacional profira decisão formal de encerramento da Recuperação Judicial. Por tal motivo, manteve o acompanhamento do Plano, incluindo a solicitação dos comprovantes de pagamento.

Mediante o exposto, apresentam-se, apenas a título informativo, as parcelas e os respectivos valores cujos pagamentos pendem de comprovação pela Recuperanda:

Credores	Parcela	Vencimento	Valor da Parcela
CAMPMOLAS COMERCIAL LTDA	7ª	31/12/2024	368,20

EXTRA PECAS E ACESSORIOS LTDA	7ª	31/12/2024	118,00
IMD - ENG.DE MANUT.MEC. D'ELIA EIRELI	7ª	31/12/2024	142,55
RADIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA	7ª	31/12/2024	206,64
TRUCK CENTER SERVICOS E PECAS LTDA	7ª	31/12/2024	77,44
VALECAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME	5ª	31/12/2024	99,68
Total			1.012,52

Concernente ao credor HIPER TRUCK PARTS COMÉRCIO AUTO EIRELI, este vinha acumulando diferenças a maior e, com base no relatório de cumprimento do plano referente ao mês de setembro de 2024, a Recuperanda havia informado que as diferenças a maior seriam compensadas no próximo pagamento, a saber, em 31/12/2024. Sendo assim, o valor da parcela devida ao credor em 31/12/2024 era de R\$ 625,11. Entretanto, na mesma data, a diferença a maior correspondia a R\$ 705,23.

Nessas condições, a diferença a maior foi mais que suficiente para amortizar a parcela vencida em dezembro de 2024, restando ainda um valor a favor da Recuperanda de R\$ 80,13, em 31/12/2024.

Além disso, os credores CAMPMOLAS COMERCIAL LTDA., EXTRA PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., IMD-ENG. DE MANUTENÇÃO MECÂNICA D'ELIA EIRELI, RÁDIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA. e TRUCK CENTER SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. também vinham apresentando diferenças a maior desde o relatório de setembro de 2024, as quais, conforme descrito para o credor Hiper Truck, foram compensadas no valor da parcela vencida em 31/12/2024. Dessa forma, os valores informados na tabela acima já refletem o montante líquido pendente de comprovação do pagamento por parte da Recuperanda.

No mais, cumpre relatar que em razão da não apresentação dos comprovantes de pagamento referentes às parcelas

vencidas em 31/12/2024 e diante da insuficiência das diferenças a maior (com exceção do credor Hiper Truck) para cobrir o valor total das parcelas de dezembro de 2024, foram apuradas diferenças a menor, as quais são apresentadas abaixo, de forma consolidada e atualizadas até 28/02/2025.

Credores	Diferença
CAMPMOLAS COMERCIAL LTDA	(370,94)
EXTRA PECAS E ACESSORIOS LTDA	(118,88)
IMD - ENG.DE MANUT.MEC. D'ELIA EIRELI	(143,61)
RADIO EDUCADORA DE PIRACICABA LTDA	(208,18)
TRUCK CENTER SERVICOS E PECAS LTDA	(78,02)
VALECAR COMERCIO DE PECAS LTDA – ME	(100,42)
Total	(1.020,05)

Para o credor HIPER TRUCK PARTS COMERCIO AUTO EIRELLI, foi apurada uma diferença a maior, a qual, atualizada até a data base de 28/02/2025, corresponde ao montante de R\$ 80,70.

Por fim, informa-se que, atualmente, existem 103 (cento e três) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado à Recuperanda os seus dados bancários.

III.IV. Subclasse dos Credores Estratégicos

Destaca-se que, até o momento, **não existem** credores enquadrados nesta subclasse.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **constata-se que a Recuperanda está descumprindo os pagamentos previstos**

em seu Plano de Recuperação Judicial, visto que, superado o período de cura das Classes III e IV, não houve o pagamento das parcelas vencidas originalmente em 31/12/2024 e prorrogadas por 60 (sessenta) dias.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Sumaré (SP), 31 de março de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409